



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA GABINETE DO CORREGEDOR

PROVIMENTO Nº 02/2022/CGJCE

Dispõe sobre o procedimento de protesto de títulos e documentos de dívida, no âmbito do Estado do Ceará e, revoga os arts. 259 ao 337 do Provimento nº 08/2014/CGJCE (Código de Normas Extrajudicial).

O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e de orientação dos juízes de primeiro grau e dos serviços de notas e de registros do Estado do Ceará, nos termos do art. 39, da Lei nº 16.397, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, de 14 de novembro de 2017

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir autoridades judiciais e notários e registradores, de acordo com as previsões do art. 41, da Lei nº 16.397, c/c com inciso V, alínea a, do art. 13 do Regimento Interno da CGJCE;

CONSIDERANDO as disposições do Título IV do Provimento nº 08/2014/CGJCE (Código de Normas Extrajudicial), que trata do Tabelionato de Protestos;

RESOLVE:

Art. 1º Definir o procedimento a ser adotado pelas Serventias Extrajudiciais para fins de protesto de títulos e documentos de dívida, no âmbito do Estado do Ceará, em substituição aos arts. 259 ao 337 do Provimento nº 08/2014/CGJCE (Código de Normas Extrajudicial), desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DE TÍTULOS A PROTESTAR

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

§ 1º Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, assim como as certidões de crédito judicial e extrajudicial.

§ 2º As certidões de dívida ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicações do órgão público competente, se existente, nesse caso, declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

§ 3º Para protesto do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, o Condomínio deverá apresentar planilha com valores atualizados, assinada pelo síndico, na qual conste a especialização do crédito condominial, convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a aprovação destas em assembleia geral, bem como a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ do condômino devedor.

§ 4º Compreendem-se na expressão "outros documentos de dívida" quaisquer documentos, judiciais ou extrajudiciais, títulos executivos ou não, que expressem obrigação pecuniária, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a informação do endereço do devedor e a indicação do valor a protestar, devendo o tabelião de protesto examinar apenas os caracteres formais do documento.

Art. 3º Os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida são submetidos à Lei Federal nº. 9.492/97, bem como às normatizações administrativas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Art. 4º O Tabelião de Protesto de Títulos, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada, de modo a garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, e tendo sido atendida a rogação, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública que lhe foi confiada, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa, de forma expressa, por escrito e motivada.



Art. 5º Qualquer título ou documento representativo de obrigação econômica poderá ser levado a protesto, para provar a inadimplência; para fixar termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; interromper o prazo de prescrição; para fins falimentares; devolver o título enviado para aceite ou para fixar data para aceite.

Art. 6º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, de acordo com a ordem de serviço da serventia extrajudicial:

I - protocolizar os títulos e outros documentos de dívida;

II - intimar os devedores dos títulos e outros documentos de dívida para aceitá-los, devolvê-los, datá-los ou pagá-los;

III - acolher a devolução ou o aceite e receber o pagamento do título e outros documentos de dívida, dando quitação;

IV - lavrar e registrar o protesto;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - proceder às averbações do cancelamento do protesto e das alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - prestar informações e expedir certidões dos atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Art. 7º Também são atribuições privativas do tabelião de protesto a mediação e a conciliação dos atos de sua competência, bem como a realização de medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto.

Art. 8º Os Tabeliães podem adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação; gravação eletrônica de imagem ou quaisquer outros meios de reprodução. Esse documento, quando autenticado pelo Tabelião, por seu substituto ou escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

SUBSEÇÃO II DA ORDEM DE SERVIÇO

Art. 9º O Tabelião de Protesto de Títulos deve prestar os serviços de modo eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento dos livros e documentos.

§ 1º O serviço deverá ser prestado nos dias úteis e horários definidos em lei, atendo às peculiaridades locais e às seis horas diárias mínimas de atendimento ao público.

§ 2º Respeitadas as normas da legislação do trabalho, faculta-se o atendimento ao público, ininterruptamente, das 6 às 20 horas, exigindo-se, nesse caso, portaria homologatória do Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

Art. 10. Permitir-se-á ao devedor o pagamento do título diretamente em qualquer agência bancária, acrescido do valor da respectiva tarifa, que será inserida na guia de recolhimento, com seu prévio conhecimento.

Art. 11. Observados os condicionamentos estabelecidos em lei, os Tabelionatos de Protestos, ou suas agremiações representativas, poderão firmar convênios, protocolos, ou atos de cooperação institucional com entidades públicas e privadas, competindo-lhes, no prazo de 15 dias, contados da respectiva celebração, encaminhar o respectivo convênio à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 12. Estando o título ou documento de dívida revestido das formalidades legais, o protesto não poderá deixar de ser lavrado, intimado o devedor ou por edital, nos termos da lei, independentemente do motivo alegado para a recusa do pagamento ou aceite.

Art. 13. Somente podem ser protestados os títulos, as letras e os documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da Comarca.

Art. 14. Na hipótese de título ou documento de dívida com dois ou mais devedores, o apresentante optará pelo domicílio de um deles para a apresentação do título ou documento de dívida a protesto, exceto quando expressamente convencionado entre as partes, de forma inequívoca, praça de pagamento específica.

Art. 15. Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), exceto quando expressamente convencionado entre as partes, de forma inequívoca ou quando prevista em lei praça de pagamento específica.

Parágrafo único. Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, e o documento não declarar o lugar do pagamento, a apresentação será realizada no lugar do domicílio de qualquer um deles.

Art. 16. O protesto especial, para fins falimentares, deverá ser lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor, conforme indicação do apresentante e a notificação do protesto deverá constar a identificação da pessoa que a recebeu.

Art. 17. Em caso de irregularidade formal no documento apresentado, o Tabelião o devolverá ao apresentante, de forma motivada, sem a cobrança dos emolumentos e taxas adicionais.

Art. 18. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil" ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato, autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça, e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórias da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em poder do apresentante, comprometendo-se a exibí-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

Art. 19. O Tabelião deverá examinar os requisitos formais do documento apresentado.

§ 1º Não cabe ao Tabelião investigar a origem da dívida ou as causas subjacentes que ensejaram a criação do título ou documento de dívida, e ainda, a sua eventual falsidade, bem como a ocorrência de prescrição ou decadência.

§ 2º São de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, cabendo a estes a mera instrumentalização dos títulos apontados, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a apresentação dos documentos de dívida, em conformidade com o parágrafo único do artigo 8º e artigo 9º, ambos da Lei nº. 9.492/97.

Art. 20. Não realizado o pagamento; não comunicada a sustação judicial do protesto nem formalizada a desistência do pedido de protesto de títulos e outros documentos de dívida formalmente regulares, o protesto deve ser lavrado no último dia do tríduo legal, concluindo-se, no primeiro dia útil subsequente, o procedimento de lavratura e registro do protesto, obrigatoriamente antes do início da jornada de trabalho para atendimento ao público.

Art. 21. O título ou o documento de dívida protestado e o respectivo instrumento do protesto deverão estar disponíveis ao interessado no primeiro dia útil subsequente, contado do registro do protesto.

Art. 22. Todos os títulos e documentos de dívida apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados no prazo de vinte e quatro horas, e deverão obedecer à ordem cronológica de entrada, sendo irregular, em qualquer situação, o



lançamento no livro de protocolo depois de expedida a intimação.

Art. 23. Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, haverá obrigatoriamente um Serviço de Distribuição ou serviço centralizado para prestação de informações e fornecimento de certidões, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos e os títulos e documentos de dívida recepcionados pelo distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

Art. 24. Os títulos e documentos de dívida que ingressarem pela Central de Remessa de Arquivos (CRA) poderão ser por esta distribuídos diretamente aos Tabelionatos mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

Art. 25. A pessoa que trazer o título ou documento de dívida para ser protocolizado, seja o apresentante ou seu representante legal, seja terceiro, terá sua cédula de identidade ou seus outros documentos de identificação conferidos no ato, confrontando-se com os dados lançados no formulário de apresentação.

Art. 26. O protesto não será lavrado:

I - se o apresentante desistir do protesto, que ocorre poderá ocorrer até a sua lavratura;

II - se o título for pago;

III - no caso de sustação por ordem judicial proferida em sede de decisão interlocutória ou com trânsito em julgado.

Art. 27. Podem ser protestados os títulos de crédito, que satisfaçam os requisitos do artigo 889 do Código Civil, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, mas não será protestada, por falta de pagamento, a letra de câmbio contra o sacado não aceiteante.

Art. 28. Os títulos de crédito emitidos na forma do art. 889, §3º, do Código Civil, ou seja, de forma eletrônica, podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico.

Art. 29. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, relativos ao crédito decorrente das situações abaixo relacionadas:

I - Sentença judicial condenatória transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível e, transcorrido o prazo de quinze (15) dias para o pagamento voluntário, nos termos dos arts. 517 c/c 523 do CPC;

II - Decisão judicial acerca de alimentos provisórios ou provisionais, sejam ou não recorríveis e, transcorrido o prazo estipulado para o pagamento espontâneo, nos termos do art. 528, §1º do CPC, e nesse caso, será dispensada a apresentação de formulário, sendo encaminhada diretamente pelo juízo;

III - Honorários advocatícios fixados na decisão. Contudo, se houver mais de um advogado e, entre eles não existir sociedade civil, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.906/94, deverão os advogados anuírem, expressamente, para que seus créditos sejam protestados conjuntamente com a parte.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão com os requisitos do art. 517, § 2º, do CPC, Certidão de Crédito Judicial (CCJ) na forma do Provimento Conjunto nº 16/2020/PRES/CGJCE.

§ 2º O serviço extrajudicial que receber a Certidão de Crédito Judicial (CCJ) comunicará ao Juízo emitente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se houve o adimplemento do título ou a lavratura do protesto, através de ofício a ser encaminhado eletronicamente por meio de malote digital.

§ 3º A comunicação referida no parágrafo anterior, não obsta que o devedor apresente perante o juízo de origem a comprovação do adimplemento do débito, para fins de juntada nos autos.

§ 4º Eventual quitação da dívida por forma diversa, não desincumbe a parte devedora do pagamento dos emolumentos e custas relacionadas ao protesto em processamento, sendo vedada a cobrança de emolumentos referentes à desistência do protesto ou à emissão de certidão, salvo se requerida, sob pena de apuração disciplinar.

§ 5º Na hipótese de quitação do título, os valores devidos deverão ser repassados ao credor e aos cofres do Poder Judiciário e demais órgãos no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 6º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 7º Ausente menção expressa acerca do procedimento a ser adotado na hipótese de pagamento, o Tabelião informará o Juízo e aguardará instruções de como efetuar o repasse do valor, e registrado o protesto, o Tabelião remeterá ao Juízo o instrumento respectivo.

Art. 30. Nas ações monitórias, havendo conversão do mandado monitório em título executivo judicial, na forma do art. 701, §2º do CPC, a decisão que deferiu o mandado monitório, somada à certificação do decurso do prazo sem a oposição dos embargos ou pagamento, poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC.

Art. 31. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão, que indicará o nome, endereço e o número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário. No caso de sentença criminal, deverá ser fornecido também, na certidão, a data de emissão e vencimento, a qualificação do devedor, com seu endereço e CPF, o valor atualizado da dívida e o beneficiário da multa, além da data da certidão de trânsito em julgado para todas as partes.

Art. 32. No caso de pessoa física, inexistindo informação quanto ao CPF do devedor, considera-se suficiente a indicação, na certidão de sentença, de sua filiação e documento de identidade.

Art. 33. Para protesto do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, o Condomínio deverá apresentar planilha, assinada pelo síndico, na qual conste a especialização do crédito condominial, convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a aprovação destas em assembleia geral, bem como a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ do condômino-devedor e a apresentação a protesto será feita perante o Tabelião do local da unidade condominial ou do domicílio do devedor.

Art. 34. A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, deverá indicar, para fins de protesto, os dados da serventia, o nome e a qualificação do devedor, a discriminação do ato praticado e o valor da dívida.

Art. 35. Incluem-se entre os documentos de dívida sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Art. 36. As certidões de dívida ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicações do órgão público competente, se existente, nesse caso, declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

Art. 37. Além dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial.



Art. 38. Os documentos de dívida podem ser apresentados no original ou em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil.

Parágrafo único. É de responsabilidade do apresentante o encaminhamento ao Tabelionato, e deverá firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

Art. 39. A escolha do programa de verificação de assinaturas digitais é de exclusiva responsabilidade do Tabelião de Títulos e Documentos de dívida de interesse de entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, assinados eletronicamente fora do âmbito da ICP-Brasil (art. 10, caput e §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001) poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Art. 40. O cheque a ser protestado deve conter a prova da apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por objetivo instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Art. 41. Não poderão ser apontados ou protestados cheques furtados, roubados, extraviados ou sem confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, devolvidos pelo banco sacado com fundamentos nos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35, da Resolução 1.682, de 31/1/1990, das Circulares 2.313/93, 3.050/2001 e 3.535/2011 do Bacen, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

Art. 42. Também é vedado o apontamento ou protesto de cheques devolvidos com fundamento no motivo número 70 (sustação ou revogação provisória), criado pela Circular n.º 3.535/2011, do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Devolvido pelo motivo número 70, e reapresentado ao banco sacado para liquidação, o Tabelião, para fins de protesto do cheque, verificará o motivo da nova devolução para lavrar o protesto.

Art. 43. Caso existente endosso ou aval, o protesto dos cheques devolvidos com fundamento nos motivos 20, 25, 28, 30, 35 e 70 poderá ocorrer, e não dependerá de quaisquer intimações dos emitentes, não devendo constar seus nomes e números do CPF/CNPJ nos índices dos livros, anotando-se, nos campos próprios, que o emitente é desconhecido, e elaborando-se índice em separado, pelo nome do apresentante.

Art. 44. É inadmissível o protesto facultativo de cheque quando evidenciado o abuso de direito por parte do apresentante. Entre outras circunstâncias indiciárias de abuso de direito, verificam-se as seguintes:

- I - cheques emitidos há mais de cinco anos;
- II - cheques de valores irrisórios ou que sejam expressos em unidade monetária que não seja o Real;
- III - apresentação dos cheques por terceiros que não sejam seus beneficiários originais;
- IV - indicação de endereço onde não reside o emitente de modo a inviabilizar a sua intimação pessoal;
- V - apresentação em lotes.

Art. 45. Nesses casos, para aferir a legitimidade da pretensão, pode o Tabelião, ao qualificar o título, formular ao apresentante as seguintes exigências a serem cumpridas em nova apresentação:

- I - documento idôneo comprobatório do endereço atualizado do emitente que viabilize sua intimação pessoal, além da declaração do banco sacado em papel timbrado e com identificação do signatário;
- II - declaração escrita contendo esclarecimento dos motivos que justificam o protesto.

Art. 46. Não comprovado o endereço do emitente ou não se convencendo da legitimidade dos motivos alegados pelo apresentante, pode o Tabelião, em nova devolução, recusar a recepção do cheque por meio de nota devolutiva fundamentada.

Art. 47. Não se conformando com a razão da recusa, o apresentante poderá suscitar dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, a quem se devolverá a qualificação integral do cheque e da pretensão de protesto.

Parágrafo único. O procedimento de dúvida aplica-se também aos demais títulos e documentos de dívida, cujo vencimento tenha ocorrido há mais de cinco anos.

Art. 48. É obrigatória, se apresentado o cheque mais de um ano depois de sua emissão, a comprovação do endereço do emitente pelo apresentante, mediante apresentação de declaração do banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, facultando-se fornecimento de outro endereço, sob sua responsabilidade, se declarar que o indicado pelo Banco está desatualizado.

Parágrafo único. O Tabelião também pode exigir tal comprovação caso se trate de cheque com lugar de pagamento diverso da Comarca em que apresentado ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.

Art. 49. As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços não aceitas podem ser protestadas mediante a apresentação de documento que comprove a compra e venda mercantil ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.

Art. 50. Ao apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviços, faculta-se a substituição da apresentação dos documentos relacionados no artigo anterior por simples declaração escrita do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação do serviço, são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto. A declaração substitutiva pode estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos.

Art. 51. Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração tratada no artigo anterior pode ser feita pelo sacador – endossante e pelo apresentante e portador.

Parágrafo único. Dessa declaração, deve constar que o apresentante é mero representante e age por conta e risco do representado, com quem os documentos permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

Art. 52. Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados ou da declaração substitutiva oferecida pelo apresentante.

Art. 53. Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, incluído o sacador – endossante, admite-se que o portador apresente o título desacompanhado dos documentos necessários para protesto contra o devedor principal ou a declaração substitutiva autorizada.

Parágrafo único. Nesse caso, constarão, do registro e do instrumento do protesto e das respectivas certidões, somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes.

Art. 54. As indicações de duplicatas podem ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, e as declarações substitutivas podem ser feitas e encaminhadas pelos mesmos meios. O mesmo ocorre com relação



aos encargos condominiais, que também poderão ser apresentados a protesto por meio eletrônico ou mediante simples indicação do condomínio, com os requisitos básicos de segurança.

Art. 55. As indicações de Cédulas de Crédito Bancário devem conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, inclusive para o caso de protesto parcial.

Art. 56. No caso de cobrança de parcelas vincendas, deverá ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida, para que essas parcelas possam ser protestadas.

Art. 57. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.492, de 10/9/1997, e arts. 140, 224 e 318 do Código Civil, devidamente registrada no Serviço de Títulos e Documentos, cuja certidão do registro deverá constar do registro do protesto, ao lado da descrição formal do respectivo documento.

§ 1º Constarão, obrigatoriamente, do registro do protesto a descrição ou reprodução do documento e de sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda nacional, cumprindo ao apresentante fazer a conversão na data da apresentação do documento para protesto.

Art. 58. Tratando-se de título ou de documento de dívida emitido no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o tabelião de observar as disposições do Dec.-Lei nº 857, de 11/9/1969, e a legislação complementar ou superveniente.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira deverá estar acompanhado da tradução feita por tradutor público juramentado, devidamente registrada no Serviço de Títulos e Documentos, cuja certidão do registro deverá constar do registro do protesto, ao lado da descrição formal do respectivo documento.

SUBSEÇÃO III DA APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO

Art. 59. O apresentante de título para protesto preencherá formulário de apresentação, a ser arquivado na serventia, em que informará, sob sua responsabilidade, as características essenciais do título e os dados do devedor.

§ 1º O formulário será assinado pelo apresentante ou seu representante legal, se for pessoa jurídica, ou, se não comparecer pessoalmente, pela pessoa que exibir o título ou o documento de dívida para ser protocolizado, devendo constar os nomes completos de ambos, os números de suas cédulas de identidade, de seus endereços e telefones.

§ 2º Para a recepção do título será conferida a cédula de identidade do apresentante, visando a apuração de sua correspondência com os dados lançados no formulário de apresentação.

§ 3º Sendo o título exibido para recepção por pessoa distinta do apresentante ou de seu representante legal, além de conferida sua cédula de identidade será o formulário de apresentação instruído com cópia da cédula de identidade do apresentante, ou de seu representante legal se for pessoa jurídica, a ser arquivada na serventia.

§ 4º O formulário poderá ser preenchido em duas vias, uma para arquivamento e outra para servir como recibo a ser entregue ao apresentante, e poderá conter outras informações.

Art. 60. Os Tabeliães ou, onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, os Serviços de Distribuição podem recepcionar títulos e outros documentos de dívida encaminhados por via postal, desde que acompanhados do formulário de apresentação a protesto subscrito pelo apresentante, com firma reconhecida, acompanhado de cópia de seu documento de identidade.

Parágrafo único. O requerimento de apresentação por via postal deverá conter:

- I - relação de todos os títulos e documentos de dívida enviados a protesto;
- II - endereço para a postagem de retorno visando a devolução dos documentos, caso constatada qualquer irregularidade impeditiva da protocolização ou do protesto, ou a entrega do instrumento de protesto, se efetivado;
- III - dados da conta bancária do apresentante, para depósito ou transferência eletrônica do valor pago pelo devedor ao Tabelião.

Art. 61. A postagem de retorno será realizada por meio de correspondência registrada e com aviso de recebimento, ficando a cargo do apresentante suportar as respectivas despesas.

Art. 62. No ato da apresentação do documento, que não deve conter rasura ou emenda modificadora de suas características, o apresentante declarará expressamente e sob sua exclusiva responsabilidade os seguintes dados:

- I - o seu nome ou o da empresa que representa, e o próprio endereço;
- II - o nome do devedor, como grafado no título;
- III - o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal;
- IV - o endereço atual do devedor para o qual será expedida a intimação, devendo ser alertado que o fornecimento proposital de endereço incorreto poderá acarretar sanções civis, administrativas e penais;
- V - o valor do documento com seus acréscimos legais ou convencionais, o qual não sofrerá variação entre a data do apontamento e a do eventual pagamento ou protesto, salvo o acréscimo dos emolumentos e despesas devidas ao tabelionato;
- VI - se deseja o protesto para fins falimentares;
- VII - e-mail ou número de telefone de aplicativos multiplataforma de mensagens no caso em que o apresentante autorize as notificações por meio eletrônico.

§ 1º O Tabelião ficará obrigado a adotar o endereço declarado pelo apresentante na remessa da intimação ao devedor, ainda que seja diferente do grafado no documento apresentado.

§ 2º O valor do documento declarado pelo apresentante corresponderá a seu respectivo valor original, sendo facultado a ele e sob sua exclusiva responsabilidade o acréscimo de correção monetária, juros e encargos legais ou convencionais.

Art. 63. Os dados contidos nos documentos a protestar poderão, também, ser apresentados ao tabelionato em meio magnético ou transmitidos via Internet, mediante Central Eletrônica de Protesto, desde que o apresentante:

- I - declare em meio papel, ou eletrônico protegido por assinatura digital do apresentante ou por outro meio de comprovação assegurado por *login* e senha, ser responsável pela veracidade dos dados gravados, que devem conter todos os requisitos enumerados no artigo anterior;
- II - ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, firme declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

§ 1º O apresentante é responsável pela veracidade dos dados fornecidos, ficando a cargo do tabelionato a mera instrumentalização destes, devendo ser mantida a integridade da gravação pelo prazo mínimo de trinta dias.

§ 2º Cabe o protesto de documento expresso em moeda estrangeira, desde que compreendido nas exceções previstas no



art. 2º, do Decreto-lei nº 857/69, deverá ser lavrado na moeda do título.

§ 3º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data da apresentação do documento e sua tradução.

§ 4º O protesto de título expresso em moeda estrangeira, não compreendido entre as exceções mencionadas no art. 2º, do Decreto-lei nº 857/69, deverá ser lavrado após a conversão para a moeda nacional, de acordo com o câmbio do dia da apresentação.

Art. 64. Ao apresentante do título será entregue:

I - comprovante de entrega do título contendo as características essenciais do documento apresentado;

II - recibo detalhado contendo identificação da serventia, número do atendimento no padrão definido pelo TJCE e o detalhamento do valor cobrado de emolumentos e custas adiantados quando for o caso, com discriminação dos códigos dos atos estabelecidos nas tabelas de emolumentos e notas explicativas, no modelo definido pela Corregedoria Geral de Justiça;

III - arquivo-confirmação contendo os dados dos incisos anteriores, em meio magnético ou transmitido via Internet, quando a apresentação tenha sido realizada por algum desses meios.

Art. 65. Em caso de irregularidade formal no documento apresentado, o Tabelião o devolverá ao apresentante, de forma motivada, sem a cobrança dos emolumentos e taxas adicionais, sob pena de apuração disciplinar.

SUBSEÇÃO IV DO APONTAMENTO

Art. 66. O documento será apresentado ao Tabelião de Protesto do lugar do pagamento nele declarado ou, na falta de indicação correspondente, do domicílio civil de qualquer dos devedores principais respectivos.

§ 1º Em se tratando de cheque, a realização do apontamento e posterior protesto sucederão, perante o Tabelionato do domicílio do emitente ou no lugar do pagamento, sendo obrigatória a sua apresentação prévia ao banco sacado, salvo se houver a necessidade de fazer prova contra a própria instituição financeira.

§ 2º Somente poderão ser protestados ou protocolizados os títulos, letras e documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da comarca.

§ 3º Quando não for requisito do título e não havendo indicação da praça de pagamento ou aceite, será considerada a praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, considera-se a praça do credor ou sacador.

Art. 67. No caso do protesto para fins falimentares, o local da lavratura desse será o local do principal estabelecimento do devedor.

Art. 68. É cabível o protesto de sentença condenatória transitada em julgado que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

§ 1º Tratando-se de dívida de alimentos, provisórios, provisionais ou definitivos em sentença judicial transitada em julgado, o protesto será feito por meio de apresentação de certidão judicial de dívida e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 2º A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e fornecida pela Secretaria da Vara onde tramita ou tramitou o processo, e deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida e a data do decurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória ou do trânsito em julgado da sentença.

§ 3º O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidade, a anotação à margem do título protestado acerca da existência da referida ação.

§ 4º Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou no domicílio do devedor.

Art. 69. A parte vencedora do processo judicial deverá, após o trânsito em julgado da sentença, obter certidão de inteiro teor na Vara de origem, constando o valor da dívida atualizada para encaminhamento ao Tabelionato de Protesto.

Art. 70. Os títulos ou outros documentos de dívida apresentados para fins de protesto serão imediatamente protocolizados, relacionados e anotados, segundo a ordem de apresentação, no livro de Protocolo, observado o disposto no art. 32, da Lei Federal nº 9.492/97, sendo vedado ao Tabelião reter o título ou documento de dívida, ou dilatar o prazo para protesto, ainda que a pedido das partes, salvo por motivo de força maior.

Art. 71. Serão igualmente escriturados no Livro Protocolo a data e a forma do cumprimento da intimação, assim como a data do pagamento, da efetivação do protesto, e de sustação judicial quando houver.

Art. 72. Os apontamentos para fins de protesto poderão também ser realizados em meio magnético ou transmitidos via internet, desde que o apresentante:

I - declare, em mecanismo eletrônico protegido por senha ou assinatura digital, ser responsável pela veracidade dos dados gravados;

II - encaminhe ao Tabelião de Protesto, no prazo de 3 (três) dias contados da data da transmissão eletrônica, o respectivo documento original em papel, quando for da essência do título a protestar.

§ 1º O apresentante é responsável pela veracidade das informações disponibilizadas ao tabelionato, ficando a cargo deste a mera instrumentalização dos dados correspondentes, cuja integridade da respectiva gravação deve ser mantida pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando transmitidos via internet, os dados deverão estar protegidos pela assinatura digital do apresentante, segundo o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

§ 3º Havendo previsão legal, o documento poderá ser protestado por indicações do apresentante, cuja iniciativa limitar-se-á quanto à observância dos mesmos requisitos estabelecidos pelo credor ao tempo da emissão do respectivo título, vedada a exigência de qualquer outra formalidade não prevista na legislação própria.

§ 4º Na hipótese de prestação continuada de serviço por parte de pessoa jurídica, os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão ser substituídos por declaração do apresentante que se obrigará a disponibilizá-los, caso o devedor assim o exija.

Art. 73. O protesto será lavrado por falta de pagamento, de devolução, por falta de aceite ou por falta de data do aceite e para fins falimentares.

§ 1º O protesto por falta de aceite será lavrado mediante apresentação da duplicata ou da respectiva triplicata, do original da letra de câmbio ou da segunda via desta.

§ 2º O protesto por falta de pagamento será lavrado de acordo com a lei aplicável à espécie.

§ 3º Quando o sacado reter o título enviado para aceite além do prazo legal, o protesto será lavrado mediante simples



indicação do portador.

Art. 74. Todos os documentos apresentados para protesto deverão ser apontados no Livro Protocolo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento, pelo Tabelionato de Protesto, obedecida a ordem cronológica de entrega.

Art. 75. No caso de títulos ou documentos de dívida que são sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigente no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

Art. 76. Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente.

Art. 77. O Tabelião de Protesto de Títulos, sempre que constatar ter sido fornecido endereço incorreto do devedor, com indícios de má-fé, comunicará o fato à autoridade policial para as apurações criminais pertinentes.

Art. 78. O protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do devedor, a critério do credor.

Art. 79. Os títulos e documentos de dívida emitidos fora do Brasil, em moeda estrangeira, serão apresentados com tradução juramentada, firmada por tradutor público, e registrados no Registro de Títulos e Documentos. A certidão do Registro de Títulos e Documentos e a sua tradução constarão do registro de protesto.

Parágrafo único. Deverá o Tabelião observar as disposições do Decreto-Lei n.º 857/69, e a legislação complementar ou superveniente e em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento ou título para protesto.

SUBSEÇÃO V DA INTIMAÇÃO

Art. 80. Nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem ao apontamento, o tabelionato expedirá intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do documento.

§ 1º Compreende-se como devedor:

I - o emitente de nota promissória ou cheque;

II - o sacado na letra de câmbio e duplicata;

III - a pessoa indicada pelo apresentante ou credor como responsável pelo cumprimento da obrigação.

§ 2º Havendo mais de um devedor, a intimação a qualquer deles autoriza o protesto do documento de responsabilidade solidária.

§ 3º Havendo requerimento expresso do apresentante, o avalista do devedor a este será equiparado, devendo ser intimado e figurar no termo de lavratura e registro do protesto.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao fiador, quando este houver expressamente renunciado ao benefício de ordem, conforme o disposto no art. 828, I, do Código Civil;

§ 5º Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pelos correios no prazo de quinze (15) dias, contados da postagem da intimação, ficando nesta hipótese autorizada a intimação por edital.

Art. 81. A intimação deverá conter nome, endereço, telefone e e-mail do tabelionato, e do devedor nome e endereço; bem como elementos de identificação do documento apontado, número do protocolo, valor discriminado a ser pago, a forma de realização do pagamento e o prazo limite para cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Além dos requisitos acima, a intimação deverá conter a assinatura do responsável pelo tabelionato, caso emitida por processo não informatizado.

Art. 82. Respeitada a praça de pagamento do título ou do documento de dívida para a realização do protesto segundo a regra do §1º do art. 75 e do art. 327 da Lei Federal nº 10.406/2002, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião.

§ 1º Somente será dispensada a remessa da intimação quando:

I - o devedor tenha declarado expressamente a recusa ao aceite ou pagamento;

II - o devedor seja objeto de falência;

III - o apresentante tenha solicitado expressamente o protesto por edital, por desconhecer o endereço atual do devedor.

§ 2º No caso excepcional do intimando ser domiciliado fora da competência territorial do tabelionato de protesto, o tabelião providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei Federal nº 9.492/97.

Art. 83. A intimação será considerada cumprida quando comprovada a sua entrega no endereço fornecido pelo apresentante ou quando o devedor por meio de acesso digital realizado segundo os requisitos da “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil”, ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato receber de forma espontânea as notificações disponibilizadas no site da Central Eletrônica de Protesto mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Ceará- IEPTB-CE.

§ 1º A intimação poderá ser entregue ao destinatário em qualquer lugar, dia ou hora, salvo expressa determinação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca, mediante portaria, considerando as peculiaridades da Comarca, estabeleça horário certo para cumprimento da intimação.

§ 2º A intimação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

§ 3º Todas as intimações poderão ser arquivadas de forma digitalizada pelos prazos mínimos previstos no parágrafo primeiro do art. 35 da Lei Federal nº 9.492/97;

§ 4º A intimação poderá ser realizada por meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas, se assim declarado pelo apresentante, de forma que haja comprovação de seu recebimento pelo devedor.

§ 5º Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do parágrafo anterior, deverá ser providenciada a intimação nos termos do art. 14, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 9.492/97.

Art. 84. A intimação por edital, em qualquer caso, deverá ser feita, se:

I - o devedor ou seu endereço for desconhecido;

II - o devedor estiver em lugar incerto ou ignorado;

III - não houver pessoa capaz que se disponha a receber a intimação e assinar o aviso de recepção no endereço fornecido pelo apresentante;



IV - o devedor for residente ou domiciliado fora da sede do tabelionato, na forma do §5º do artigo 3º do Provimento nº 87/2019 do CNJ;

§ 1º O edital será afixado no tabelionato e publicado pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária, ou ainda por meio de jornal eletrônico.

§ 2º O edital conterá os seguintes requisitos:

I - nome do devedor e seu CNPJ/MF ou CPF/MF;

II - a data do pagamento;

III - o horário de funcionamento, nome, endereço, telefone e e-mail da serventia de protesto;

IV - certificação da data de afixação;

V - a identificação do título ou do documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo.

§ 3º No caso de devedor residente ou domiciliado fora do da competência territorial do município, poderá o tabelião ou interino, a pedido do apresentante, providenciar a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço do devedor, por carta simples, ou equivalente, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei Federal nº 9.492/97.

Art. 85. O jornal eletrônico deverá ser devidamente matriculado na forma do artigo 122 da Lei Federal nº 6.015/1973 e aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça, desde que o jornal atenda às seguintes determinações e requisitos:

I - disponibilize o edital ao público mediante acesso livre e amplo até a data do registro do protesto;

II - esteja disponível em ambiente da internet, divulgado e mantido pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção Ceará (IEPTBCE);

III - contenha ferramenta de busca baseada no CPF ou no CNPJ do devedor, ou do sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do registro do protesto e será o meio exclusivo de acesso ao teor do edital;

IV - disponibilize consulta sempre gratuita e aberta a todos os usuários até a data do registro do protesto, devendo o tabelião informar, em layout próprio disponibilizado pelo IEPTB-CE, a data limite em que o edital poderá ser consultado pelos usuários;

V - disponha de módulo de correção, contendo relatórios de auditoria para a Corregedoria-Geral acompanhar a regularidade da funcionalidade da ferramenta.

§ 1º Não haverá cobrança adicional pela publicação do edital em jornal eletrônico, além do valor previsto de um ato de publicação do edital, definido na tabela de emolumentos vigente para essa finalidade, ainda que seja necessária mais de uma publicação em datas alternadas;

§ 2º A publicação do edital em jornal eletrônico não dispensa a fixação, pelo Tabelião, da cópia do edital no local de costume nas dependências da respectiva serventia.

§ 3º Os Tabeliães de protesto que optarem pela publicação no jornal eletrônico remeterão diariamente os editais em layout e horário definidos pelo IEPTB-CE, mediante utilização de assinatura por Certificado Digital ICP-Brasil, tipo A-3, ou superior, devendo os Tabeliães divulgarem, em suas unidades e respectivos sites, quando houver, o link do jornal eletrônico de publicação de editais de protesto.

§ 4º Os Tabelionatos, através da Central de Remessa de Arquivos, são responsáveis pela operacionalização das publicações em meio seguro, assim como o controle dos editais publicados, ainda que de forma digital.

Art. 86. É dispensada a intimação do protesto realizado por determinação judicial em cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, previstos no art. 528, § 1º, do CPC, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 daquele Código.

Art. 87. No caso do protesto da duplicata, tirado apenas para assegurar o direito de regresso contra o sacador e/ou endossante, serão intimados, a pedido do apresentante, apenas aqueles que pelo título estiverem obrigados por meio das obrigações cartulanas autônomas.

Art. 88. Na falta de devolução dos avisos de recepção (A.R.) de intimações, dentro do tríduo legal, o Tabelião renovará, incontinenti, a remessa das intimações. A renovação da intimação, exigida pela não devolução do aviso de recepção (A.R.), dar-se-á em dez dias úteis, contados da remessa da primeira intimação, se dirigida essa para Comarca estranha à circunscrição territorial do Tabelionato competente.

Art. 89. As intimações podem ser entregues a empresas prestadoras de serviço, especialmente constituídas representantes para esse fim, desde que as procurações sejam previamente arquivadas na serventia extrajudicial pelos interessados. Nesse caso, as empresas de assessoria entregarão, nas serventias extrajudiciais, em ordem alfabética, relação de seus representados, com expressa referência a todos os nomes que possam constar nos títulos ou indicações, aos respectivos números do CNPJ ou do CPF e aos seus endereços e das procurações deve constar cláusula com poderes especiais para o representante receber, com exclusividade, intimações em nome do representado.

Parágrafo único. As intimações deverão ser entregues diariamente às empresas de assessoria, no Tabelionato, mediante recibo, mas também poderão ser enviadas por meio eletrônico, com certificado digital, no âmbito da ICP-Brasil, mediante recibo expedido também por meio eletrônico.

Art. 90. Em caso de recusa no recebimento da intimação, o fato será certificado, expedindo-se edital. Além dessa hipótese, a intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada. Ainda, considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (A.R.) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de quinze dias úteis, contado da remessa da primeira intimação. Antes da expedição do edital, devem ser buscados meios de localização do devedor.

Art. 91. O edital, no qual será certificada a data da afixação, conterá:

I - o nome do devedor;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou da cédula de identidade, se o devedor for pessoa física;

III - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica;

IV - a identificação do título ou do documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo;

V - o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato.

Art. 92. O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local, com indicação do endereço deste, onde houver jornal de circulação diária, podendo ainda, sem prejuízo do atendimento daqueles requisitos, ser disponibilizado no site do próprio Tabelionato ou em jornal eletrônico.

Art. 93. No caso do jornal eletrônico, esse deverá estar devidamente matriculado na forma do art. 122 da lei nº 6.015/73, de livre e amplo acesso ao público até a data do registro do protesto, disponível na internet, divulgado e mantido pelo Instituto de



Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção Ceará (IEPTB-CE). Esse jornal deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou no CNPJ do devedor, ou do sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do registro do protesto.

Art. 94. A consulta ao jornal eletrônico deverá ser sempre gratuita e aberta a todos os usuários até a data do registro do protesto, devendo o tabelião informar, em layout próprio disponibilizado pelo IEPTB-CE a data limite em que o edital poderá ser consultado pelos usuários.

SUBSEÇÃO VI DO PRAZO

Art. 95. O prazo para lavratura do protesto é de 3 (três) dias úteis, contados da protocolização do título ou do documento de dívida e na contagem desse prazo exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

Art. 96. Considera-se não útil o dia em que não houver expediente público forense ou bancário, bem como o dia em que esses não observem o seu horário normal.

Art. 97. No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, durante o qual haverá suspensão do expediente forense em razão do recesso de final de ano, o prazo do protesto fluirá normalmente.

Art. 98. O protesto não será lavrado antes de decorrido o expediente ao público de 1 (um) dia útil, contado da intimação e quando a intimação for efetivada no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 99. Quando o tríduo legal para a lavratura do protesto for excedido, a circunstância deverá ser mencionada no instrumento, com o motivo do atraso.

SUBSEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 100. Respeitado o horário geral de funcionamento dos estabelecimentos bancários locais, o pagamento do título não poderá ser recusado, desde que oferecido no prazo legal, no Tabelionato de Protesto competente ou em estabelecimento bancário autorizado.

Parágrafo único. Quando não for requisito do título e não houver a indicação da praça de pagamento ou do aceite, será considerada a praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, considera-se a praça do credor ou sacador.

Art. 101. O valor a pagar será o declarado pelo apresentante na data do apontamento, acrescidos dos emolumentos devidos ao Tabelião com os tributos incidentes e demais despesas pela prática dos atos, como porte postal, publicação do edital e tarifa bancária.

§ 1º Deverão ser acrescidos à cobrança do título os valores referentes aos atos praticados e devidos ao oficial distribuidor, atinentes à baixa do registro da distribuição ou a outros atos na forma da tabela de emolumentos e notas explicativas.

§ 2º Os acréscimos dos valores de que trata o parágrafo anterior também deverão ocorrer nos casos de desistência por parte do credor/apresentante, sustação judicial e no cancelamento de protesto do título.

Art. 102. O valor do pagamento poderá ser recebido diretamente por estabelecimento bancário com o qual o tabelionato mantenha convênio para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos documentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recebimento e liquidação do crédito perante o tabelionato, dentro do tríduo legal, é do estabelecimento no qual foi realizado o pagamento.

Art. 103. O valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil que se seguir ao do recebimento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recebimento do valor expresso na ordem bancária é do apresentante, salvo a ocorrência de dolo ou de culpa do Tabelião.

Art. 104. Tratando-se de protesto de Certidões de Dívidas Ativas - CDAs e outros créditos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações públicas, havendo pagamento por parte do devedor, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar a quitação da guia de arrecadação no dia seguinte ao do recebimento do valor do título.

§ 1º O Oficial de Protesto deverá notificar primeiramente a sociedade empresária devedora e, posteriormente, em caso de não pagamento, os demais responsáveis tributários, devidamente apontados na certidão de dívida ativa.

§ 2º Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos nas práticas dos seguintes atos:

I - no ato do pagamento elisivo do valor correspondente a certidão de dívida ativa por parte do devedor;

II - no ato do cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa;

III - na sustação judicial definitiva.

§ 3º Nas hipóteses de desistência do protesto pelos apresentantes decorrentes de remessa indevida, bem como nos casos de cancelamentos decorrentes de ato não atribuível ao devedor, assim reconhecido por decisão judicial, não incidirão emolumentos e, nas hipóteses em que o título for retirado por acordo entre as partes, deve o próprio acordo consignar a quem caberá o pagamento dos emolumentos.

Art. 105. Em se tratando de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de atualização, o pagamento será feito pela conversão em vigor no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

§ 1º A intimação do protesto constará obrigatoriamente o valor total dos emolumentos e despesas, com a respectiva identificação das parcelas componentes de seu total a serem pagas ao cartório.

§ 2º A intimação do protesto deverá ser feita somente em relação ao sacado ou ao emitente do título, com exclusão dos demais coobrigados, avalistas ou endossantes.

§ 3º Os oficiais do registro de protesto, no ato de apresentação de faturas e duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, sem aceite, devem exigir, cumulativamente:

I - o documento que comprove a compra e venda ou a efetiva prestação dos serviços, bem como o vínculo contratual que a autorizou;

II - a nota fiscal e o canhoto subscrito com registro de recebimento do serviço ou da mercadoria e alusão expressa na respectiva fatura quando houver, da firma e identificação de quem o recebeu.

§ 4º O valor do pagamento deverá ser recebido diretamente por estabelecimento bancário com o qual o tabelionato mantenha conta ou por meio de boletos bancários.

§ 5º É vedado aos oficiais de protestos de títulos recusarem o pagamento oferecido pelo notificado dentro do prazo legal, bem como, por ocasião da liquidação, proceder à cobrança de juros, taxa ou comissão de permanência e encargos



eventualmente avançados pelas partes e autorizados por lei e resoluções, os quais somente poderão ser reclamados pelo apresentante, amigavelmente ou através de procedimento judicial específico.

§ 6º O cancelamento de protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial.

Art. 106. O tabelião, recebendo o pagamento, passará a quitação e entregará o título.

§ 1º No ato do recebimento do crédito bancário, o tabelião de protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Quando houver parcela vincenda, a quitação da prestação paga poderá ser dada em documento separado, devolvendo-se o título apontado ao apresentante.

Art. 107. Dos recebimentos e dos títulos devolvidos ao apresentante antes do protesto não serão fornecidas certidões ou informações a terceiros, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 108. As empresas de pequeno porte e microempresas poderão realizar o pagamento por meio de cheque comum, no entanto, o pagamento com cheque sem a devida provisão de fundos importará a suspensão dos benefícios previstos no art. 73 da Lei Complementar n.º 123/2006 pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. O Tabelião, comprovada, no prazo de dez dias úteis, a inoportunidade da compensação do cheque, arquivará a cópia deste no Tabelionato e procederá à lavratura e ao registro do protesto.

Art. 109. O pagamento por meio de boleto de cobrança deverá observar as normas instituídas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 110. Tabelião poderá inutilizar, 30 (trinta) dias depois da data do pagamento, os títulos e os documentos de dívida não retirados pelo devedor ou interessado, desde que conservados os microfimes ou as imagens gravadas por processo eletrônico.

SUBSEÇÃO VIII DA SUSTAÇÃO DO PROTESTO E SUA DESISTÊNCIA

Art. 111. A retirada ou desistência do protesto do título será requerida, por escrito, pelo apresentante ou por procurador com poderes específicos.

§ 1º Em caso de extravio, o comprovante de apresentação do título ou documento de dívida para protesto, fornecido pelo tabelionato, será substituído por declaração expressa do apresentante, com firma reconhecida.

§ 2º Ficarão arquivados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento e o comprovante da devolução do título.

Art. 112. O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente permanecerá no Tabelionato à disposição do respectivo juízo, e só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização deste.

§ 1º A sustação do protesto opera-se, pela via judicial, antes e precedentemente à sua realização.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, efetuar-se-á a lavratura e o registro do protesto até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação judicial, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou documento de dívida será encaminhado ao juízo respectivo, ou entregue às partes quando tiver determinação expressa, e se decorridos 30 (trinta) dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no tabelionato para retirá-lo, encaminhará ao juízo competente.

§ 4º Os mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, obrigam os Tabeliães a enviarem comunicação aos órgãos de proteção ao crédito para excluir as restrições ao devedor nos respectivos cadastros.

Art. 113. O protesto poderá ser retirado pelo apresentante do título ou por procurador com poderes específicos mediante requerimento de desistência feito por escrito, ou poderá ser sustado por ordem judicial.

§ 1º Em caso de extravio, o comprovante de apresentação do título ou documento de dívida para protesto, fornecido pelo tabelionato, será substituído por declaração expressa do apresentante, com firma reconhecida.

§ 2º Ficarão arquivados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento e o comprovante da devolução do título.

Art. 114. O título ou documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente permanecerá no Tabelionato à disposição do respectivo juízo, e só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização deste.

§ 1º A sustação do protesto opera-se, pela via judicial, antes e precedentemente à sua realização.

§ 2º No cumprimento de ordens judiciais genéricas de protesto, deverá o tabelião apontar os títulos ou documentos de dívida, encaminhando ao devedor as respectivas intimações para ciência do apontamento e, em ato contínuo, efetuará a sustação.

§ 3º Em se tratando de decisão proveniente de processo de recuperação judicial onde a ordem determine a sustação/suspensão dos protestos referentes às dívidas submetidas a recuperação judicial, deverá ser presumida, com fundamento no art. 49 da Lei nº. 11.101/07, que abrange somente dívidas com data de emissões anteriores à data da decisão que tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

§ 4º Revogada a ordem de sustação, efetuar-se-á a lavratura e o registro do protesto até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação judicial, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante.

§ 5º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou documento de dívida será encaminhado ao juízo respectivo, ou entregue às partes quando tiver determinação expressa, ou se decorridos 30 (trinta) dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no tabelionato para retirá-lo.

Art. 115. Nos casos de determinação ou comunicação da autoridade competente, na qual concede tutela antecipada, suspendendo os efeitos do protesto, o Tabelião de Protesto procederá à anotação das referidas determinações, mesmo que provisória, na margem do registro de protesto.

Art. 116. Na solução final dos processos de sustação de protesto, o Juiz de Direito expedirá correspondência ao Tabelionato de Protesto, determinando a efetivação do protesto ou a retirada do título, sendo a decisão anotada no Livro Protocolo ainda que eletrônico.

SUBSEÇÃO IX DA LAVRATURA E REGISTRO DO PROTESTO

Art. 117. O protesto será lavrado e registrado:

I - dentro de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação do devedor, quando não ocorra o pagamento;

II - até o primeiro dia útil subsequente, quando recebida a decisão judicial determinando a lavratura do protesto;

§ 1º Na contagem do prazo, exclui-se o dia do apontamento e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Não será considerado útil o dia em que o expediente bancário para o público não obedeça ao horário normal.

§ 3º Quando o início ou o vencimento dos prazos de que tratam os incisos acima coincidirem com feriado ou com dia não útil, seus respectivos termos iniciais e finais serão automaticamente prorrogados para o dia útil seguinte.



§ 4º Considera-se não útil o dia que:

I - cair aos sábados, domingos ou feriados;

II - o expediente bancário para o público não obedecer ao horário normal.

§ 5º O protesto não será lavrado antes de decorrido 01 (um) dia útil de expediente ao público, contado da intimação;

§ 6º Quando o título estiver vencido, o protesto será lavrado por falta de pagamento;

§ 7º Lavrar-se-á por falta de aceite ou por devolução o protesto sempre que, não estando vencido o título, haja-se consumado o prazo legal para aceite ou devolução;

Art. 118. O protesto deverá conter:

I - seu próprio número, com a indicação do número do livro e página em que foi lavrado;

II - a data e o número do protocolo;

III - o nome e endereço do apresentante e do credor;

IV - a transcrição do documento;

V - a certidão das intimações feitas e das respostas oferecidas;

VI - a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VII - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VIII - a identificação do devedor (nome, endereço e número de inscrição na Secretaria da Receita Federal);

IX - a motivação do protesto;

X - o tipo de protesto, quando lavrado para fins especiais;

XI - a natureza do endosso;

XII - no caso de protesto especial para fins falimentares, o nome completo de quem recebeu a intimação;

XIII - a data e a assinatura do Tabelião, de seu substituto ou escrevente autorizado;

Art. 119. O protesto será registrado no Livro de Protestos e arquivado por processamento eletrônico de dados.

§ 1º O Livro de Registro de Protestos será aberto e encerrado pelo Tabelião, seu substituto ou escrevente autorizado, e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2º Quando em folhas soltas, o Livro de Registro de Protestos será encadernado em volume contendo duzentas folhas, ou microfilmado, ou digitalizado.

Art. 120. A resposta escrita do devedor constará do protesto e seu instrumento.

Parágrafo único. A resposta será arquivada eletronicamente, integrando o ato, para todos os efeitos.

Art. 121. Na motivação do protesto, o Tabelião informará se o mesmo foi lavrado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º Sempre que o título estiver vencido, o protesto será lavrado por falta de pagamento.

§ 2º O protesto por falta de aceite ou devolução será lavrado quando o título não estiver vencido, após o decurso do prazo legal.

Art. 122. Não cabe ao tabelião de protesto investigar prazos, de qualquer natureza, dos títulos ou documentos de dívidas apresentados para protestos, devendo dar prosseguimento ao procedimento estabelecido em Lei sempre que não houver vícios ou ordens judiciais impeditivas.

Art. 123. Será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo de outras sanções, o oficial que retardar o protesto, o fizer irregularmente ou dificultar a entrega do instrumento.

Art. 124. Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo:

I - se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor, em razão de erro no preenchimento de dados fornecidos para o protesto lavrado;

II - se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar o especial para fins de falência; ou

III - se necessário para comprovar a inadimplência e o descumprimento de prestações que não estavam vencidas quando do primeiro protesto;

IV - na hipótese de desconsideração de personalidade jurídica.

Art. 125. O protesto para fins falimentares está sujeito às mesmas regras do protesto comum, com as seguintes alterações:

I - a competência territorial é a do Tabelionato do local do principal estabelecimento do devedor, ainda que outra seja a praça de pagamento;

II - o protesto especial depende de comprovação do prévio cancelamento de eventual protesto comum lavrado anteriormente do mesmo título ou documento de dívida;

III - o termo de protesto especial deve indicar o nome completo de quem recebeu a intimação, salvo se realizada por edital.

Art. 126. O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impedirá o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente do benefício legal.

SUBSEÇÃO X

DA RETIFICAÇÃO, AVERBAÇÃO E ANOTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 127. A retificação do protesto, em razão de erro material cometido pelo tabelionato, poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento da parte, sendo indispensável a apresentação do instrumento do protesto expedido e de documento que comprove o erro.

Art. 128. As retificações realizadas de ofício devem fundar-se necessariamente em assentamentos da própria serventia extrajudicial ou em documentos regularmente arquivados, a serem mencionados na averbação retificatória.

Art. 129. Não serão cobrados emolumentos para as averbações de retificações decorrentes de erros materiais, que possam ser atribuídos ao Tabelião de Protestos.

SUBSEÇÃO XI

DO CANCELAMENTO DO PROTESTO

Art. 130. O cancelamento será feito no registro do protesto ou em documento separado, pelo Tabelião, seu substituto ou escrevente autorizado, e, uma vez levado a efeito, não induz responsabilidade, ao tabelionato, pela exclusão ou levantamento de restrições impostas pelos credores ao devedor em cadastro de entidades representativas do comércio e da indústria, ou daquelas vinculadas à proteção do crédito.

Parágrafo único. Os Tabeliães devem enviar comunicação aos órgãos de proteção ao crédito para excluir as restrições/



anotações de protestos impostas ao devedor nos respectivos cadastros.

Art. 131. O cancelamento de protesto de títulos cambiais poderá ser feito por mandado judicial ou por solicitação de qualquer interessado, mediante a apresentação:

I - de prova de pagamento do título, cuja cópia ficará arquivada;

II - de documento de anuência firmado pelo credor, originário ou por endosso translativo;

III - de documento de anuência firmado pelo credor endossante, no caso de endosso-mandato;

IV - de requerimento do apresentante ou credor confessando erro na apresentação do documento;

V - de requerimento do titular da conta corrente bancária, acompanhado de documento comprobatório, no caso de protesto de cheque devolvidos com fundamento nos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35, da Resolução 1.682, de 31/1/1990, das Circulares 2.313/93, 3.050/2001 e 3.535/2011 do Bacen, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval;

VI - do instrumento de protesto em meio físico, ou, se eletrônico, materializado em papel de segurança;

VII - de ordem judicial;

VIII - de autorização ou solicitação pelo apresentante/credor, diretamente no sistema da CRA ou CENPROT, devidamente protegido por *login* e senha.

§ 1º Para fins de cancelamento do registro de protesto, os Tabeliães poderão exigir, além da carta de anuência:

I - cópia da carteira de identidade e CPF, se pessoa física;

II - cópia autenticada do contrato social atualizado se houver, quando pessoa jurídica;

III - comprovação dos poderes de representação do signatário do documento de quitação respectivo;

IV - o documento de anuência pode ser recepcionado por meio eletrônico, com assinatura digital diretamente no sistema da CRA ou CENPROT, devidamente protegido por *login* e senha.

§ 2º Apresentados os documentos de que trata o parágrafo anterior, por certidão, a validade desta não sobejará o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º No caso de títulos apresentados por instituições bancárias com endosso-translativo, será suficiente o “de acordo” de qualquer agência da instituição financeira para efetivar o respectivo cancelamento, sem necessidade do reconhecimento de firma.

Art. 132. O cancelamento do protesto poderá decorrer de autorização do credor, no âmbito das medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas.

Art. 133. Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial poderá ser apresentada, em substituição ao título, certidão declaratória expedida pelo juízo processante, com menção ao respectivo trânsito em julgado.

Art. 134. É admitido o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante assinada com uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato.

Art. 135. O cancelamento do protesto fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado, se ausente anuência do apresentante ou credor, por determinação judicial.

Art. 136. As ordens judiciais e os requerimentos de cancelamento, com os documentos que os instruem, serão arquivados no ofício pelo prazo de 01 (um) ano, contado da efetivação do ato.

Art. 137. O cancelamento do registro do protesto será feito diretamente no livro físico ou eletrônico, pelo Tabelião, seu substituto ou escrevente autorizado.

Art. 138. Se os efeitos do protesto estiverem suspensos por ordem judicial, o cancelamento, inclusive o decorrente de pedido formalizado pela internet, deverá ser comunicado ao Juízo que proferiu a decisão correspondente.

Art. 139. A requerimento do credor ou do apresentante, formalizado diretamente ao Tabelião, é admitido o cancelamento do protesto para fins de renovação do ato notarial, em virtude de erro no preenchimento dos dados fornecidos para protesto, uma vez pagos os emolumentos devidos.

Art. 140. O cancelamento será efetuado pelo próprio Tabelião, por seu substituto ou por escrevente especialmente autorizado para esse fim e o cancelamento do protesto será averbado no registro respectivo e anotado no índice.

Art. 141. Quando o protesto lavrado for registrado na forma eletrônica, o termo de cancelamento será lançado em documento apartado, a ser arquivado com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo. O mesmo ocorrerá nos casos de averbação de suspensão dos efeitos do protesto e de sua revogação, em cumprimento à determinação judicial.

Art. 142. As ordens judiciais de cancelamento provisório ou de cancelamento, quando exaradas em sede de tutela de urgência, serão qualificadas pelo Tabelião como suspensão provisória dos efeitos do protesto.

SUBSEÇÃO XII DAS CERTIDÕES

Art. 143. As certidões expedidas pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos, inclusive as referentes à prévia distribuição, devem indicar:

I - o nome do solicitante e o número de seu registro geral de identidade (RG);

II - o nome do devedor, devidamente identificado pelo número de seu registro geral de identidade (RG) ou pelo do registro nacional de estrangeiro (RNE) ou pelo de sua inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF e CNPJ);

III - o tipo de protesto, se comum ou para fins falimentares; e

IV - o motivo do protesto, se por falta de pagamento, de aceite, de data de aceite ou de devolução.

Parágrafo único. Poderão ser fornecidas certidões de protestos não cancelados a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito.

Art. 144. A certidão deverá ser expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis e abrangerá o período de cinco anos contado da data do pedido, salvo se for alusiva a um protesto específico ou a um período maior, por solicitação expressa do requerente.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo terá validade de 90 (noventa) dias quando se destinar a instruir memorial de incorporação imobiliária nos termos da Lei nº. 4.591/64 ou a loteamento nos termos da Lei nº. 6.766/79.

Art. 145. As certidões permanecerão disponíveis ao requerente por 30 (trinta) dias da data marcada para sua entrega e serão inutilizadas ao término desse prazo, com prejuízo dos emolumentos pagos na ocasião.

Art. 146. É vedado o fornecimento de certidão de título não protestado, salvo por solicitação do próprio devedor, por ordem judicial ou quando se tratar de intimação editalícia.

Art. 147. Cancelado o registro do protesto, nem este, nem o seu cancelamento constarão das certidões expedidas, salvo por requisição judicial ou requerimento escrito do devedor.



§ 1º Nas hipóteses de homonímia, uma vez sendo possível a verificação desta mediante simples leitura do respectivo número de documento de identificação, o tabelião emitirá certidão negativa, a qual será recusada, todavia, sempre que houver indícios razoáveis de que o protesto se refira à mesma pessoa.

§ 2º Referindo-se o protesto a homônimo e não constando do cadastro do tabelionato elementos individuais identificadores, deverá o interessado anexar ao pedido de cancelamento:

I - declaração de sua própria lavra, atestando essas circunstâncias sob pena de responsabilidade civil e criminal;

II - cópias autenticadas de sua carteira de identidade e de seu CPF; e

§ 3º Poderá ser fornecido ao interessado devedor, em seu nome e por ele próprio requerido, certidão de cancelamento do registro do protesto ou expedição e revogação de ordens judiciais, bem como suspensão dos efeitos do protesto e similares.

Art. 148. O fornecimento de certidão às entidades representativas do comércio e da indústria ou àquelas prestadoras de serviço ao crédito deve referir-se apenas a protestos e cancelamentos realizados, sendo que seu conteúdo não poderá ser disponibilizado às entidades congêneres, tampouco constituir objeto de publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º É responsabilidade exclusiva das entidades de que trata o *caput* a manutenção da integridade dos seus cadastros, a partir da obtenção de certidão dos atos que modifiquem a situação de seu banco de dados, tais como retificações e averbações no registro do protesto ou expedição e revogação de ordens judiciais, bem como suspensão dos efeitos do protesto e similares.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput*, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

Art. 149. Poderão ser fornecidas certidões do instrumento e da intimação de protesto, cujos efeitos estejam suspensos, caso solicitadas pelo apresentante, devedor, credor ou por ordem judicial.

Art. 150. Somente será fornecida certidão de título não protestado por solicitação do apresentante, credor, devedor ou por ordem judicial.

Art. 151. Os Tabelionatos de Protesto manterão processamento de dados que permita a troca de informações eletrônicas assinadas digitalmente, visando à expedição de certidões ou informações em tempo real, cujos aspectos técnicos de eficiência e segurança serão de inteira responsabilidade dos seus titulares, por meio da utilização da CENPROT.

Art. 152. Os Tabelionatos de Protesto deverão enviar à CENPROT, isento de qualquer pagamento, relação diária de todos os atos praticados para formação do banco de dados, até o segundo dia útil após a prática do ato, indicando-se os seguintes dados:

I - nome do devedor;

II - número de inscrição no CNPJ ou CPF do devedor.

Parágrafo único. O IEPTB/CE deverá manter consulta livre e gratuita pela Internet aos interessados acerca da existência ou não de protestos lavrados em desfavor de qualquer pessoa, que poderá ocorrer pela CENPROT na forma do Provimento nº 87/19 do CNJ.

Art. 153. O fornecimento de certidão, em forma de relação, às entidades representativas do comércio e da indústria, ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, ficará condicionado ao seguinte:

I - a certidão deve referir-se apenas a protestos e cancelamentos realizados;

II - a informação deve ser reservada, não podendo ser objeto de publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

Art. 154. Será suspenso o fornecimento de novas certidões à entidade que desatender o caráter sigiloso dos documentos, fornecer informação de protesto cancelado ou descumprir quaisquer das obrigações previstas no artigo anterior.

Art. 155. O interessado pode requerer a expedição de certidão em forma de relação, com todos os nomes que tenham figurado como devedores nos títulos protestados em determinada data, com indicação da natureza dos títulos ou documentos de dívida e se requerido, as certidões em forma de relação podem ser encaminhadas em meio eletrônico com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

Art. 156. Na elaboração das informações e certidões, é vedada a exclusão ou omissão de protestos e de nome de quaisquer devedores, ressalvada a hipótese de ordem judicial de suspensão dos efeitos do protesto.

Art. 157. Os Tabeliães podem fornecer, a qualquer pessoa, certidões de protestos não cancelados, individuais ou em forma de relação, desde que plenamente identificado o requerente e podem fornecer cópias de documentos arquivados relativos a protestos não cancelados.

Art. 158. Para atender ao interesse de entidades públicas ou privadas, que tenham fins científicos e por objeto a pesquisa e a estatística, podem ser fornecidas certidões, caso solicitadas por escrito, que indiquem o número de protestos tirados em um determinado período, bem como dos cancelamentos efetivados, especificando o tipo de protesto, se por falta de pagamento, de aceite, de data de aceite ou de devolução, ou ainda se especial para fins falimentares, desde que as certidões se refiram exclusivamente à quantidade de atos praticados, com omissão dos nomes daqueles que tenham figurado nos respectivos títulos.

Art. 159. Encontrando mais de um registro com grafias diversas do nome do devedor, porém vinculados a um mesmo número de documento (RG, CPF ou CNPJ), o Tabelião deverá emitir certidão com base no documento, fazendo-se incluir na certidão todos os protestos existentes.

Art. 160. Deverá o Tabelião de Protesto manter relatório informatizado de todas as certidões emitidas no intervalo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação do presente Provimento, contendo no mínimo os nomes dos solicitantes, dos devedores e as datas de solicitação e de atendimentos.

SUBSEÇÃO XIII

DA GUARDA DOS LIVROS, ARQUIVOS E DOCUMENTOS

Art. 161. A escrituração dos livros deve ficar a cargo do Tabelião, de seu substituto legal ou de escrevente autorizado nos termos da Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 162. Os Tabeliães de Protesto deverão observar os prazos contidos na Lei nº 9.492/97 e no Provimento nº 50/15 do CNJ para a guarda de livros, arquivos e documentos.

Art. 163. Além dos livros obrigatórios e comuns aos demais serviços, o de protesto de títulos e outros documentos de dívida deve dispor dos seguintes livros:

I - o Livro Protocolo dos títulos e documentos de dívida apresentados;

II - o Livro de Registro de Protestos, com índice.

Art. 164. O Livro Protocolo pode ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, com a utilização de assinatura eletrônica no âmbito da ICP-Brasil em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações:

I - número de ordem;

II - natureza do título ou documento de dívida;



- III - valor;
- IV - nome do apresentante;
- V - nome dos devedores, salvo o caso do sacado não aceitante e nos casos do protesto do cheque ser indevido;
- VI - espécie de protesto;
- VIII - ocorrências.

Art. 165. A escrituração do livro Protocolo deve ser diária, lavrando-se no final de cada expediente o termo de encerramento. Esse termo deverá indicar o número de títulos e outros documentos de dívida apresentados no dia, de forma que a data da protocolização coincida com a do termo de encerramento.

Art. 166. O Livro de Protesto, por sua vez, será aberto e encerrado exclusivamente pelo Tabelião com suas folhas numeradas e, quando não adotado o sistema de escrituração em meio eletrônico, rubricadas.

Art. 167. O livro de registro de protesto deve conter:

- I - a data da prenotação/apresentação e o número do protocolo;
- II - a reprodução total ou a transcrição literal do documento da obrigação ou das indicações feitas pelo apresentante e das declarações nele inseridas, pela ordem respectiva, ou das indicações declaradas pelo portador;
- III - a certidão de intimação ao emitente, ao sacado, ao aceitante ou às outras pessoas nomeadas para aceitar, pagar ou devolver a resposta eventualmente oferecida ou a declaração da falta desta;
- IV - a certidão de não haver sido encontrada, de ser desconhecida ou encontrar-se em local inacessível à pessoa indicada para aceitar, pagar ou devolver. Nesta hipótese, o oficial afixará o edital de intimação nos lugares de estilo e, se possível, o publicará pela imprensa;
- V - a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;
- VII - o motivo do protesto e a disposição legal que o disciplina;
- VIII - data e assinatura do tabelião de protesto.

Art. 168. Na escrituração em meio eletrônico será mantido o sistema de numeração contínua de livros e folhas ou de arquivo eletrônico, sendo obrigação do Tabelião manter arquivadas cópias de segurança atualizadas (backup).

Art. 169. Os assentamentos dos protestos de títulos e outros documentos de dívida serão feitos no Livro de Registro de Protesto, que deverá ser único, e no qual serão lavrados os registros dos protestos especiais para fins falimentares como por falta de pagamento, de aceite, de data de aceite ou de devolução.

Art. 170. Os arquivos do Ofício de Registro de Protesto deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

- I - 1 (um) ano para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;
- II - 6 (seis) meses para intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;
- III - 30 (trinta) dias para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos últimos, dos títulos e documentos de dívidas;
- IV - 03 (três) anos para o Livro de Protocolo;
- V - 10 (dez) anos para o Livro de Registro de Protesto e respectivos títulos.

§ 1º Uma vez arquivados no Tabelionato, os livros e documentos digitalizados equiparam-se ao original para todos os fins, não se sujeitando à obrigatoriedade de conservação;

§ 2º Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, junto com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo;

Art. 171. O instrumento, depois de registrado, será entregue com as cautelas devidas, ao apresentante ou a quem este autorizar por escrito.

Art. 172. O livro de registro de protesto terá índice, que poderá ser organizado pelo sistema de fichas armazenadas em arquivos ou registradas em banco de dados informatizado.

Parágrafo único. Do índice, constarão os nomes dos protestados com o número do respectivo documento de identificação, o número do livro e folha em que foi registrado o instrumento e o cancelamento ou a anulação do protesto ou averbação do pagamento.

Art. 173. Os Tabeliães poderão adotar para a execução dos serviços sob sua responsabilidade, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, digitalização e quaisquer outros meios de reprodução e a reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião, por seu substituto ou escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 174. Os índices de protesto de títulos e outros documentos de dívida serão elaborados pelos nomes dos devedores, ou sacados não aceitantes, conforme o caso, deles constando seu número de inscrição no cadastro no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) ou, em sendo pessoa física, seu número no registro geral de identidade (RG) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE), além da referência ao livro e folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde registrado o protesto.

Parágrafo único. Os índices podem ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados, nele anotando-se eventuais cancelamentos, ficando vedada a exclusão de nomes de devedores.

Art. 175. O instrumento de protesto poderá ser expedido por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

Art. 176. Serão arquivados nos Tabelionatos de Protesto de Títulos os seguintes documentos:

- I - intimações;
- II - editais;
- III - documentos apresentados para averbações e cancelamentos de protestos;
- IV - mandados de cancelamentos e de sustação de protestos;
- V - ordens de retirada de títulos pelo apresentante;
- VI - comprovantes de entrega dos pagamentos aos credores;
- VII - comprovantes de devolução dos títulos ou documentos de dívida irregulares, que não possam ser protestados;
- VIII - documentos apresentados para expedição de certidões de homônimos;
- IX - cópias dos cheques comuns devolvidos sem compensação bancária, emitidos por microempresas e empresas de pequeno porte em pagamento de títulos e de outros documentos de dívida apresentados a protesto;
- X - procurações, cópias de atos constitutivos das pessoas jurídicas, alterações contratuais, consolidações societárias, certidões do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, fichas cadastrais da Junta Comercial e comprovantes de inscrição e situação cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil;



XI - documentos comprobatórios da causa das duplicatas, nota fiscal-fatura ou respectivo contrato de prestação de serviço, além dos comprovantes da entrega e recebimento das mercadorias ou da efetiva prestação do serviço;

XII - declarações substitutivas no caso de protesto de duplicata;

XIII - comprovantes de endereço dos emitentes de cheques.

XIV - recibo da entrega e cópia do documento comprobatório do repasse, ao beneficiário, do valor da multa penal.

SUBSEÇÃO XIV DOS EMOLUMENTOS

Art. 177. Os Tabeliães de Protesto, pelos atos que praticarem, perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo no cumprimento de ordem judicial em favor de beneficiários da assistência judiciária gratuita, quando dela constar a determinação de inexigibilidade do pagamento.

Art. 178. Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião será cotado, com a identificação discriminada das parcelas integrantes de seu total.

Art. 179. Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação do protesto, exceto quando resulte de erro do apresentante.

Art. 180. Os emolumentos devidos pela prática dos atos nos Tabelionatos de Protesto serão pagos pelas partes, na forma fixada na tabela de emolumentos e notas explicativas, exceto no cumprimento de ordem judicial em favor das partes beneficiadas pela gratuidade judiciária, ou ainda por gratuidade estabelecida em norma.

Art. 181. O cancelamento do registro do protesto por determinação judicial, será efetivado independentemente do prévio pagamento dos emolumentos devidos.

Parágrafo único. Neste caso, deverá o Tabelião cumprir a ordem de imediato, remetendo resposta ao Juízo comunicando o atendimento e informando o valor dos emolumentos e demais despesas, para que sejam pagas pelo interessado de imediato ou no final do processo, a critério judicial, salvo os casos de gratuidade judiciária.

Art. 182. Os emolumentos e tributos incidentes sobre o protesto de certidão de dívida ativa serão devidos quando da quitação do débito correspondente pelo devedor.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. O Tabelião de Protesto de Título do Estado do Ceará prestará serviços eletrônicos de maneira compartilhada por intermédio da CENPROT – Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Tabelião de Protesto. Dessa forma, todos os Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado do Ceará estarão vinculados à CENPROT de forma obrigatória.

Art. 184. O Instituto de Estudos de Protesto de títulos do Brasil – Seção Ceará (IEPTB-CE) criou a Central de Informações de Protesto – CERINFO, sem nenhum ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com o objetivo de:

I - criar um banco de dados contendo todos os protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto do Estado do Ceará e permitir, mediante simples inserção de CPF ou CNPJ, consulta gratuita a usuários acerca da existência ou não de protestos válidos lavrados em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas;

II - permitir o recebimento por meio eletrônico dos pedidos de protesto de título e outros documentos de dívida encaminhados pelas procuradorias públicas, estabelecimentos bancários e outros apresentantes cadastrados.

Art. 185. O IEPTB-Ce arcará com os custos e com as responsabilidades do desenvolvimento, implantação, manutenção e operação do sistema, viabilizando a necessária segurança da informação dos dados trafegados por meio do sistema envolvido.

Art. 186. A CERINFO funcionará por meio de portal na rede mundial de computadores e integrará obrigatoriamente todos os Serviços/Ofícios de Distribuição de Títulos para Protesto e Tabelionato de Protesto de Título e outros Documentos de dívida do Estado do Ceará, sendo composta dos seguintes módulos:

I - Central de Informação de Protesto – CIP: destinada à pesquisa sobre a existência de protestos válidos lavrados por falta de pagamento de forma gratuita;

II - Central de Remessa de Arquivos – CRA: destinada a encaminhar a protesto títulos e outros documentos de dívida, apresentados pelas procuradorias públicas federais, estaduais e municipais, estabelecimentos bancários e outros apresentantes cadastrados, para todos os Serviços/Ofícios de Distribuição de Títulos para Protestos e Tabelionato de Protesto de Título e outros Documentos de dívidas do Estado do Ceará.

SUBSEÇÃO II DA CENTRAL DE INFORMAÇÃO DE PROTESTO - CIP

Art. 187. Os Tabeliães de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida do Estado do Ceará deverão enviar à CIP para formação do banco de dados, gratuita e diariamente, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas da data da prática do ato, mediante arquivo eletrônico, as informações relativas aos protestos lavrados por falta de pagamento, suas suspensões e eventuais revogações, bem como as averbações de cancelamento e baixa.

§ 1º Antes do início da remessa diária, de que trata o *caput* deste artigo, o Tabelionato de Protesto de Título e outros Documentos de Dívida, deverão enviar arquivo eletrônico contendo informações relativas aos protestos lavrados, que não contenham averbação de cancelamento, nos últimos 5 (cinco) anos, que poderá ser em mídia digital formado por imagens extraídas por meio de *scanner* ou por outro meio, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação deste provimento.

§ 2º Realizado o envio das informações relativas aos protestos que não foram cancelados, lavrados nos últimos 5(cinco) anos, conforme §1º deste artigo, deverá ter início, no primeiro dia útil subsequente, a remessa das informações diárias mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º A CERINFO fornecerá as orientações necessárias aos Tabeliães de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida do Estado do Ceará acerca da operacionalização e das funcionalidades da CIP.

Art. 188. As informações que serão enviadas à CIP, nos termos do artigo anterior, relativas de cada protesto, deverão conter os seguintes campos:

I - nome do devedor, se pessoa física, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas (CPF) do devedor; e se



pessoa jurídica, o número de inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas (CNPJ);

II - a espécie do título ou documento de dívida protestado;

III - a data do protesto;

IV - o valor do título ou documento de dívida.

Art. 189. O banco de dados da CIP funcionará integrado ao banco de dados da Central Nacional de Protesto.

Art. 190. Mediante consulta gratuita e livre, qualquer pessoa poderá consultar dados do sistema da CIP.

§ 1º A consulta será feita apenas pelo número de inscrição no CNPJ ou CPF da pessoa pesquisada e somente será permitida se feita de forma individual;

§ 2º Sendo positiva a resposta, deverão ser informados os nomes e endereços das serventias nas quais foi detectada a existência de protestos;

§ 3º A resposta à consulta não terá valor de certidão e mais detalhes do registro de protesto deverão ser obtidos mediante pedido de certidão junto ao Tabelionato competente.

SUBSEÇÃO III

DA CENTRAL DE REMESSA DE ARQUIVOS - CRA

Art. 191. Os arquivos que tramitarem no sistema da CRA terão as seguintes denominações:

I - "Remessa", consiste no arquivo enviado à CRA pelo apresentante (bancos, procuradorias ou outros conveniados) que será enviado ao Serviço/Ofício Distribuidor de Protesto da Comarca, contendo as indicações dos títulos e outros documentos de dívida enviados a protesto;

II - "Confirmação", consiste no arquivo enviado pelo Serviço/Ofício Distribuidor de Protesto da Comarca à CRA, após a leitura do arquivo remessa com o objetivo de confirmar a protocolização dos títulos e documentos de dívida enviados a protesto;

III - "Desistência", consiste no arquivo enviado pelo apresentante à CRA e disponibilizado ao Ofício Distribuidor/Tabelionato de Protesto da Comarca, contendo as desistências do pedido de protesto formuladas pelos apresentantes com os respectivos documentos;

IV - "Retorno", consiste no arquivo enviado pelo Ofício Distribuidor/Tabelionato de Protesto da Comarca à CRA, contendo as ocorrências dos títulos e documentos de dívida protocolizados (pago, protestado, retirado, irregular ou sustado judicialmente);

V - "Cancelamento", consiste no arquivo enviado pelo apresentante e disponibilizado pela CRA ao Distribuidor/Tabelionato contendo as autorizações de cancelamento de protesto lavrado.

§ 1º Para disponibilização do arquivo de cancelamento ao tabelionato/ distribuidor, a CRA deverá certificar, em seu sistema, que o título foi encaminhado a protesto pelo mesmo apresentante que está autorizando o cancelamento.

§ 2º As informações que trafegam pela CRA serão criptografadas. O acesso ao sistema será feito por meio de *login* e senha, e diversas críticas serão feitas nos arquivos para garantir a consistência e a segurança dos dados.

§ 3º Todas as informações de envio e recepção serão gravadas e o sistema da CRA oferecerá todos os recursos de rastreamento para a realização de auditoria.

Art. 192. Poderão ser enviados protestos por meio da CRA, sob responsabilidade do apresentante, nos casos previstos em lei ou em regulamento, as indicações eletrônicas dos títulos e documentos de dívida, bem como, as indicações dos dados das certidões da dívida ativa.

Art. 193. Os Serviços/Ofícios de Distribuição e o Tabelionato de Protesto de Título e outros Documentos de Dívida do Estado do Ceará deverão recepcionar os títulos e outros documentos de dívida enviados por meio eletrônico a protesto pelas procuradorias federais, estaduais, e municipais e demais órgãos públicos legalmente autorizados e por estabelecimentos bancários e outros apresentantes previamente cadastrados, bem como, adequar-se tecnicamente para operacionalização de todas as etapas do processo, ou seja, receber os referidos arquivos eletrônicos e os respectivos documentos físicos se houverem processá-los e enviar os arquivos e documentos físicos que forem necessários, por meio do sistema da CRA.

Art. 194. A CERINFO fornecerá as orientações necessárias aos Distribuidor e Tabelionato de Protesto de Título acerca da operacionalização e etapas do processamento dos títulos, necessários ao pleno funcionamento da CRA.

Art. 195. Na hipótese de não ser possível o cumprimento dos prazos mencionados neste Provimento, deverá ser comunicada pela CERINFO ao Juiz Corregedor Permanente da respectiva Comarca na qual a serventia estiver localizada, mediante ofício contendo a necessária fundamentação.

Art. 196. Os títulos e outros documentos de dívidas recebidos por meio de arquivos eletrônicos na forma deste Provimento pelos Distribuidores e Tabelionato de Protesto de Título, depois de validados receberão números de protocolo contínuo infinito, que comporão as informações do título nos arquivos de "confirmação", "desistência", "retorno" e de "cancelamento", para fins de individualização e de identificação do título ou documento eletrônico nas diversas fases, que percorre desde a distribuição até o seu cancelamento ou baixa.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO À QUITAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PROTESTADAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. O incentivo à quitação ou renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados será promovido por meio de medidas prévias e facultativas aos procedimentos de conciliação e mediação, observados os requisitos previstos no Provimento nº 72/2018 do CNJ.

Art. 198. O tabelião de protesto de letras e títulos são competentes para as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados em suas respectivas unidades de serviço.

Parágrafo único. Os atos inerentes ao procedimento das medidas de incentivo à quitação e à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados poderão ser praticados pelo responsável pela delegação, seu substituto ou preposto habilitado, observada a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, a ser concedida mediante manifestação favorável do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e de capacitação dos conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução nº 125/2010 e do Provimento nº 72/2018, ambos do CNJ.

Art. 199. O pedido de autorização do tabelionato de protesto de letras e títulos para a realização das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados será formulado à Corregedoria Geral da Justiça que o submeterá à análise do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), devendo ser instruído com os seguintes documentos:



- I - plano de trabalho, indicando a estrutura existente para a prestação de serviço de conciliação e de mediação;
- II - proposta de fluxograma para a quitação ou a renegociação de dívidas protestadas;
- III - cópia dos certificados de capacitação dos conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010.

SUBSEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS DE INCENTIVO À QUITAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PROTESTADAS

Art. 200. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas terá início mediante requerimento do credor ou do devedor, podendo esse requerimento ser formulado pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto; por meio eletrônico, em ambiente seguro disponibilizado pelo tabelionato ou por intermédio da CENPROT, mas o procedimento de renegociação não poderá ser adotado para os protestos sustados ou cancelados.

Art. 201. O requerimento indicará a qualificação do requerente, endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) de contato, os dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e envio da proposta; a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte; a proposta de renegociação e fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos e, se for o caso, das despesas de notificação da outra parte.

Art. 202. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei nº. 10.169/2000, aplicar-se-á às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas a tabela referente ao menor valor de uma certidão individual de protesto; às conciliações e às mediações extrajudiciais, a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, incidindo as disposições previstas na Seção VII do Provimento nº. 67/2018 do CNJ.

Art. 203. O pagamento dos emolumentos pelas medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas e pelas conciliações e mediações extrajudiciais não dispensará o pagamento de emolumentos devidos pelo eventual cancelamento do protesto.

Art. 204. Será vedado ao tabelionato de protesto receber das partes qualquer vantagem referente às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e às sessões de conciliação e de mediação, exceto os valores previstos no art. 8º, II, deste provimento, os emolumentos previstos no caput deste artigo e as despesas de notificação.

Art. 205. As notificações, quando realizadas por e-mail, são isentas do pagamento de emolumentos.

Art. 206. Todos os requerimentos de instauração de procedimento de adoção de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívida serão protocolados e qualificados no prazo de 2 (dois) dias úteis, e caso tenha alguma irregularidade, o autor do requerimento será notificado, por mensagem encaminhada ao endereço eletrônico que informou, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Caso persista o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o pedido será rejeitado e arquivado em conjunto com a prova da notificação do requerente.

Art. 207. Os documentos serão arquivados em pasta própria, caso não seja adotado sistema de microfilmagem ou gravação por processo eletrônico de imagens.

Art. 208. No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao tabelião de protesto para:

I - expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado;

II - receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos;

III - receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor;

IV - dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto.

Art. 209. O valor recebido para quitação da dívida, de forma total ou parcial, será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado a sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, com comunicação por meio eletrônico ou outro equivalente.

Art. 210. Serão compreendidas como encargos administrativos as despesas com operação de cartão de crédito e transferências bancárias conforme taxas que serão previamente informadas às partes, certificação digital e outras que previstas neste Provimento e em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço por meio da CENPROT.

Art. 211. Se ajustado parcelamento da dívida, o protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo existência de estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida.

Art. 212. A qualquer tempo, o devedor poderá formular proposta de pagamento ao credor, caso em que será expedido aviso ao credor acerca das condições da proposta, arcando o interessado com os emolumentos e demais despesas que incidirem.

Art. 213. Independe de homologação da Corregedoria Geral da Justiça os atos normativos expedidos pelo Estado do Ceará e por seus Municípios que autorizem o Tabelionato de Protesto de Letras e títulos ao recebimento da dívida referente à certidão de dívida ativa protestada, devendo o responsável pela delegação repassar ao credor os valores recebidos, no primeiro dia útil seguinte, com arquivamento do respectivo comprovante.

Art. 214. É vedado ao Tabelionato de Protesto de letras e títulos estabelecer, nos documentos que expedir, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudiciais.

Art. 215. Nos procedimentos de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e outros documentos protestados aplica-se o disposto no art. 132, caput, e §1º, do Código Civil, e nos Provimentos nºs 67/2018 e 72/2018, ambos do CNJ.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DO IEPTBCE NA DISTRIBUIÇÃO, RECEBIMENTO E REPASSES SUBSEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 216. O Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – IPTBCE, por meio da Central de Remessa de Arquivos – CRACE, no envio dos títulos ou documentos de dívidas recebidos aos Distribuidores de Protesto, deverá realizar uma automação de distribuição dos documentos, garantindo os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º A automação de distribuição consistirá na informação prévia aos distribuidores da protocolização com a informação do Cartório de protesto e o respectivo número de protocolo de distribuição do título a fim de que o Tabelião possa proceder a



selagem e a respectiva informação da prática do ato ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º A Central Remessa de Arquivos - CRACE disponibilizará diariamente, quando da existência de títulos a serem distribuídos aos Cartórios de Protesto seus respectivos títulos para apontamentos.

§ 3º O Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – IPTBCE deverá no prazo de 6 (seis) meses implantar a automação de distribuição conforme o caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO E CRIAÇÃO DO BOLETO ÚNICO DE REPASSE

Art. 217. Os valores referentes aos pagamentos dos títulos e outros documentos de dívidas apresentados para o protesto através da Central Remessa de Arquivos – CRACE, serão recolhidos pelo Tabelião de Protesto do Estado do Ceará por meio de Boleto Único de repasse.

§ 1º O Tabelião deverá informar ao IEPTB em até 24 h do retorno dos títulos ou documentos de dívidas pagos, para a emissão do Boleto Único que deverá ser disponibilizado pelo IEPTB em Portal Eletrônico de forma automática ao recebimento da informação de pagamento pelo devedor.

§ 2º O IEPTB deverá manter o Portal Eletrônico em perfeito funcionamento, de forma ininterrupta todos os dias da semana, garantindo autenticidade, integridade, confiabilidade e validade jurídica dos documentos emitidos.

§ 3º O Boleto Único é o documento que consolida todos os valores a serem repassados aos apresentantes informados no retorno enviado no dia de emissão pelo Tabelião.

§ 4º A emissão do Boleto Único de repasse deverá ocorrer independente de existência de rede bancária na Comarca.

§ 5º No Boleto Único deverá ser detalhado os valores por apresentantes, e o vencimento será para o dia de emissão.

§ 6º Não será aplicável as CDA's, que deverão ser pagas diretamente pelo Tabelião aos órgãos.

§ 7º A utilização do BU deverá ser aplicada até implantação do Boleto de Intimação.

SUBSEÇÃO III DA CRIAÇÃO DO BOLETO DE INTIMAÇÃO

Art. 218. No momento da notificação aos credores dos títulos e outros documentos de dívidas apresentados para o protesto, o Tabelião deverá disponibilizar boleto bancário para pagamento da dívida apresentada, das custas cartorárias e outras despesas legais cabíveis, independente de existência de rede bancária na Comarca.

Art. 219. Na notificação dos títulos e outros documentos de dívidas apresentados para o protesto através da Central Remessa de Arquivos – CRACE o boleto para pagamento informado aos devedores figurará o IEPTB como cedente e este será denominado "Boleto de Intimação".

§ 1º No caso do endereço ser insuficiente para a intimação do devedor, e não sendo o caso de flagrante má-fé do apresentante, o tabelião poderá praticar a intimação por edital eletrônico.

§ 2º O boleto de intimação contemplará as custas operacionais as quais serão de responsabilidade de pagamento pelos devedores, as quais deverão estar destacadas na notificação aos credores.

§ 3º O IEPTB será o responsável por operacionalizar a emissão do boleto de intimação para os Tabeliões de Protesto, os quais deverão informar o número de protocolo de distribuição, a data limite de pagamento e o valor das custas cartorárias.

§ 4º O IEPTB disponibilizará diariamente em Portal Eletrônico próprio aos Tabeliões de Protesto a informação dos boletos de intimações pagos.

§ 5º O IEPTB ficará responsável pelo repasse dos valores recebidos aos apresentantes no prazo máximo de 24 h após o recebimento do recurso financeiro.

§ 6º O IEPTB ficará responsável pelo repasse dos valores devidos aos Tabeliões de Protesto no prazo máximo de 24 h após a comunicação da informação de retorno ao IEPTB.

§ 7º O Tabelião deverá verificar diariamente os boletos de intimação emitidos até a data limite para fins de realizar o devido protesto dos títulos em que não houve o pagamento do boleto de intimação.

§ 8º O Tabelião deverá diariamente verificar a informação dos títulos pagos e comunicar a devida informação de retorno ao IEPTB para fins de operacionalização dos repasses dos valores recebidos que será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, nos termos do artigo 19º, parágrafo 2º da Lei nº 9.492/97.

§ 9º Verificado o pagamento o Tabelião deverá informar as custas recebidas no prazo definido em normativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por meio do sistema Sisguias Online

§ 10º o Boletim de Intimação não será aplicável as CDA's, que deverão ser pagas pelos devedores aos Tabeliões de Protesto.

SUBSEÇÃO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO BOLETO ÚNICO PARA O BOLETO DE INTIMAÇÃO

Art. 220. A utilização do Boleto Único de repasse pelo Tabelião de Protesto deverá ocorrer somente até a implantação do Boleto de Intimação.

Art. 221. A implantação e utilização do Boleto de Intimação pelo Tabelião de Protesto no âmbito do Estado do Ceará deverá ocorrer em sua integralidade no prazo máximo de 04 (quatro) meses da publicação deste Provimento.

§ 1º Com a adesão do Boleto de Intimação o Boleto de Único restará sua aplicabilidade extinta no âmbito da serventia.

§ 2º A responsabilidade das custas cartorárias é do Tabelião de Protesto.

SUBSEÇÃO V DO RECEBIMENTO DE DÍVIDAS APÓS A LAVRATURA DO PROTESTO

Art. 222. Ficam os Tabelionatos de Protesto autorizados a receberem o pagamento de títulos ou documentos de dívidas protestadas desde que obedecidas as seguintes medidas:

I - existir autorização expressa do credor para o recebimento das dívidas apresentadas em seu nome ao IEPTB-CE, após a realização do ato de protesto, que deverá manter relação atualizada em tempo real em portal eletrônico disponível ao Tabelião de Protesto do Estado do Ceará;



II - fornecimento pelo credor dos dados bancários de sua titularidade para que o valor recebido pelo tabelião seja depositado no prazo máximo de 24 h.

§ 1º Para o recebimento das dívidas após o ato de protesto, caberá ao Tabelião emitir o boleto da dívida atualizada no portal do IEPTB.

§ 2º Para a atualização do boleto da dívida o IEPTB acrescentará apenas multas, juros e outros acréscimos conforme dados apresentados inicialmente pelos apresentantes, não cabendo a negociação de dívidas, as quais deverão ser realizadas diretamente com os apresentantes pelos devedores.

§ 3º Poderão ser acrescidos custos operacionais ao boleto de pagamento das dívidas, que ficarão a cargo dos devedores, e estes deverão estar devidamente destacados no boleto bancário.

§ 4º Permitir-se-á ao devedor o pagamento do título diretamente em qualquer agência bancária, acrescido do valor da respectiva tarifa, que será inserida na guia de recolhimento, com seu prévio conhecimento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 223. Eventuais dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Art. 224. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 259 ao 337 do Provimento nº 08/2014/CGJCE (Código de Normas Extrajudicial).

Art. 225. Este normativo entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 21 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº 03/2022

O Dr. **JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato – Ceará, exercendo as funções de Diretor do Fórum da mencionada comarca (Portaria nº 343/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará), no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a Lei nº 801 de 03 de novembro de 1967, que declarou feriado alusivo ao aniversário do Município, o dia 21 de junho, e o dia 1º de setembro, Dia do Cariri e data consagrada à Nossa Senhora da Penha, Padroeira do Município de Crato.

RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR ponto facultativo o dia 21 de junho e o dia 1º de setembro de 2022, dando para tanto ciência aos servidores públicos lotados no Fórum, ao público em geral, ao Ministério Público, aos advogados militantes nessa Comarca e aos demais interessados;

Art. 2º - SUSPENDER os prazos processuais no dia 21 de junho e dia 1º de setembro de 2022, ficando igualmente suspensas publicações de sentenças e decisões, bem como, intimação de partes e advogados.

Art. 3º - INFORMAR que a unidade judiciária plantonista no dia 21 de junho de 2022 será a 1ª Vara Cível da Comarca de Crato e no dia 1º de setembro de 2022 a 2ª Vara Cível da Comarca de Crato.

Art. 4º - DETERMINAR a publicação da presente Portaria no átrio do Fórum local, na intranet do Poder Judiciário do Estado do Ceará, no Diário da Justiça Eletrônico, assim como que a Assessoria de Comunicação do TJCE anote no calendário eletrônico.

Art. 5º - Remeta-se cópia da presente Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, ao Ministério Público do Estado do Ceará, Defensoria Pública do Estado do Ceará e Ordem dos Advogados do Brasil Seção Crato-CE.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se.

Crato - CE, 19 de fevereiro de 2022.

JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato
Diretor do Fórum (Portaria nº 343/2021)